PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1006596-04.2019.8.26.0297

CONCLUSÃO

Em 10 de novembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(485/2020-E)

Pedido de providência. Recurso administrativo. Tema tratado em outro procedimento administrativo que objetiva os mesmos propósitos que a presente reclamação. Diversidade de reclamante que não justifica a duplicidade de expedientes – um iniciado pelo sócio como pessoa física e o outro iniciado pela pessoa jurídica representada por esta mesma sócio. Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por SHIOYA MARUYAMA ODONTOLOGIA LTDA-ME contra a r. sentença de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por identidade de fatos com àqueles apresentados no pedido de providência 1006536-31.2019.8.26.0297.

Em breve resumo, reclama o recorrente que o pedido de providência foi prematuramente encerrado. Alega o impugnante que o Registrador de Imóveis e Anexos de Jales realizou ato típico (averbação e registro na matrícula nº 394), sem observância estrita da Lei nº 9.514/97, no tocante a averbação da consolidação da propriedade e registro da arrematação por terceira pessoa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006596-04.2019.8.26.0297 e o código 2621C14.

É o relatório.

OPINO.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso não merece provimento.

Trata-se de reclamo administrativo apresentado pela SHIOYA MARUYAMA ODONTOLOGIA LTDA-ME que objetiva em síntese duas providências: 1) apuração de falta administrativa pelo Oficial do Registro de Imóveis de Jales; 2) a apuração de irregularidade das averbações e registros efetuados na matrícula nº 394 do RI de Jales (em razão dos desdobramentos da consolidação e arrematação de imóvel outrora alienado fiduciariamente).

De início, vale apontar que o expediente em curso é desprovido de natureza jurisdicional, pois proferida na seara do procedimento administrativo – ou seja, sem lide, sem admissão de modalidades de intervenção de terceiro, requerimentos probatórios e tampouco tutela de urgência *(CSM, Apelação Cível nº 510-0, da Comarca de Ribeirão Preto, rel. Desembargador Bruno Affonso de André; Apelação Cível nº 000.964.6/0-00, da Comarca de São Paulo, rel. Des. Ruy Pereira Camilo; Apelação Cível nº 1001246-78.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, rel. Desembargador Pinheiro Franco)* ou recursos não previstos em Lei.

Assim, possíveis prejuízos concretos sofridos por qualquer interessado, no expediente de consolidação da propriedade e alienação por leilão extrajudicial, devem ser reclamados na esfera jurisdicional, reservando-se a via administrativa para análise precipuamente correcional quanto à atuação de delegatários titulares do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006596-04.2019.8.26.0297 e o código 2621C14.

serviço extrajudicial.

Promovidos os esclarecimentos referidos, observando os pontos exatos do reclamo, entendo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, que decidiu bem o Juiz Corregedor Permanente.

Como bem salientou o Juiz na decisão de fls. 449/450 há evidente identidade administrativa no que se refere ao tema tratado entre o expediente recorrido e o procedimento nº 1006536-31.2019.8.26.0297. "(...) Contudo, como bem observou o Ministério Público, ROSELY TIEKO MARUYAMA é sócia da empresa SHIOYA MARUYAMA ODONTOLOGIA LTDA-ME (fls. 23/24) e ambos os pedidos de providências narram o mesmo fato e possuem objetivos idênticos, o que faz com que a autora careça de interesse processual."

Portanto, já existindo expediente administrativo em curso para análise da conduta administrativa do delegatário é dispensável a duplicidade de procedimentos – ainda mais quando o presente expediente sequer foi ofertado pelo proprietário do imóvel.

Pelo todo exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não provimento do recurso.

Sub censura.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006596-04.2019.8.26.0297 e o código 2621C14.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1006596-04.2019.8.26.0297

CONCLUSÃO

Em 17 de novembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006596-04.2019.8.26.0297 e o código 261A551.